



C0063581A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.337, DE 2017 (Do Sr. Francisco Floriano)

"Institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Público Coletivo Convencional e Alternativo Urbano e Metropolitano de Passageiros - REITCAUP".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5468/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Público Coletivo Convencional e Alternativo Urbano e Metropolitano de Passageiros – REITCAUP.

Art. 2º. O Regime Especial de Incentivos para o Transporte Público Coletivo Convencional e Alternativo Urbano e Metropolitano de Passageiros – REITCAUP, baseado na redução de tributos incidentes sobre esse serviço e sobre os insumos nele empregado, têm o objetivo de promover a redução das tarifas cobradas aos usuários pela prestação dos serviços de transporte público.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais do REITCAUP destinam-se às operadoras de ônibus urbano, as cooperativas de “Vans” e aos profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte público coletivo alternativo urbano e metropolitano de passageiros, por meio de veículos tipo “Van” e similares, que atendam às condições estabelecidas para a adesão ao Regime quanto aos serviços prestados nos limites da jurisdição dos entes federativos concedentes ou permitentes.

Art. 3º. Além dos princípios constitucionais gerais da administração pública, o regime especial de que trata esta Lei se baseia também nos seguintes princípios e diretrizes:

I – promover a redução dos preços das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de transporte público coletivo convencional e alternativo urbano e metropolitano de passageiros, em benefício dos seus usuários;

II – os serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros incumbem ao poder público, que pode prestá-los, direta ou indiretamente, em regime de concessão ou permissão, de acordo com os dispositivos legais que disciplinam as licitações e os contratos públicos, por meio de empresas públicas ou privadas, e no caso do transporte público coletivo alternativo de passageiros, por meio das cooperativas de “Vans” e profissionais autônomos.

Art. 4º. A adesão ao Regime Especial de que trata esta Lei depende do preenchimento dos requisitos fixados em regulamento, além dos seguintes:

I – no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) assinatura de convênio específico com a União, sob a coordenação do Ministério das Cidades, prevendo, como contrapartida mínima: a redução, isenção ou não incidência dos tributos de sua competência, tais como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de transporte público coletivo convencional e alternativo urbano e metropolitano de passageiros, taxas de fiscalização e serviço ou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre óleo diesel, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, quando empregados no transporte público coletivo alternativo urbano e metropolitano de passageiros, em percentuais a serem definidos no próprio convênio de acordo com as regras fixadas pelo regulamento;

b) a adesão ao convênio de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, se dará mediante termo de compromisso elaborado conforme o regulamento, com força de título executivo extrajudicial, contemplando, no mínimo, as seguintes cláusulas: 1. adesão ao laudo de que trata o inciso IV deste artigo, no que diz respeito aos valores das tarifas de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros; 2. compromisso de praticar as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso IV deste artigo; 3. compromisso de dar conhecimento dos dados econômicos e contábeis aos órgãos públicos responsáveis pelo REITCAUP

II - delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

III - elaboração pelo órgão incumbido da administração e fiscalização do transporte público coletivo urbano de passageiros no Município, na região metropolitana ou na região integrada de desenvolvimento econômico, em conformidade com as especificações do regulamento, de laudo demonstrando o impacto econômico financeiro dos incentivos concedidos pelo Regime Especial e determinando os valores das tarifas do transporte público coletivo convencional e alternativo urbano e metropolitano de passageiros para as operadoras de ônibus, cooperativas de “Vans” e profissionais autônomos que a ele aderirem;

IV – existência de contrato administrativo de concessão ou permissão para a prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros, firmado, nos termos da legislação específica, com o ente responsável pela concessão ou permissão, em Município, região metropolitana ou região de desenvolvimento econômico que atenda às condições do inciso I deste artigo;

Art. 5º. Não poderá aderir ao REITCAUP às operadoras de ônibus, as cooperativas de “Vans” e os profissionais autônomos em débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 6º. Os benefícios do Regime Especial de que trata esta Lei consistem no seguinte:

I – redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo convencional e alternativo urbano e metropolitano de passageiros;

II – redução à zero da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a comercialização ou importação de combustíveis – CIDE/Combustíveis, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na aquisição, de produtor ou importador, de óleo diesel a ser utilizado nos serviços de transporte público coletivo convencional e alternativo urbano e metropolitano de passageiros, nos termos do regulamento;

III – redução a zero, nos termos do regulamento, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição: a) do produtor ou importador, de óleo diesel, gás

veicular e outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes, bem como de chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte público coletivo convencional e alternativo urbano e metropolitano de passageiros; b) de energia elétrica utilizada na alimentação, tração e funcionamento de metrôs, trens metropolitanos e trólebus, inclusive centros de controle e estações, e na iluminação de terminais e abrigos de passageiros;

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regras especiais de fiscalização e controle sobre as operações beneficiadas na forma deste artigo, sujeitando-se à exclusão do regime especial de tributação a pessoa jurídica que desatendê-las.

Art. 8º. O montante total da renúncia fiscal da União decorrente do Regime Especial de que trata esta Lei não poderá ultrapassar o limite global fixado anualmente pelo Poder Executivo.

I - Enquanto não fixado o limite global a que se refere o caput, não haverá limite para a renúncia fiscal de que trata esta Lei.

II - A não fixação do limite global anual de que trata o caput importa na aplicação do limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto - PIB medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

III - O Poder Executivo fará publicar, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante da renúncia fiscal devida ao Regime Especial de que trata esta Lei, no ano-calendário anterior, discriminado por convênio firmado.

Art. 9º. Sem prejuízo da atuação do Ministério Público, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos de que trata esta Lei incumbe:

I – à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda, no que tange às respectivas obrigações tributárias, principais e acessórias;

II – aos órgãos de administração e fiscalização dos transportes nos respectivos entes federativos, em relação às demais condições.

Art. 10. As operadoras de ônibus, as cooperativas de “Vans” e os profissionais autônomos que descumprirem condição prevista no convênio ou contrato firmado com o ente público ficam excluídos do Regime Especial de que trata esta Lei e obrigadas a recolher os tributos correspondentes, na condição de contribuintes ou responsáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de lei que ora apresento é criar incentivos fiscais para as operadoras de ônibus, as cooperativas de “Vans” e os profissionais autônomos prestadores do serviço público de transporte coletivo convencional e alternativo urbano e metropolitano de passageiros.

O projeto prevê redução de tributos incidentes sobre a prestação desses serviços e na aquisição de insumos neles empregados, visando com isso à diminuição do valor da tarifa cobrada dos passageiros.

No atual contexto social, o transporte público vem sendo alvo de inúmeras discussões, sobretudo pela inadiável necessidade de melhorar o serviço e garantir que ele não entre em colapso. A partir de 2007, o setor passou a receber investimentos do governo federal em obras de priorização do transporte público por ônibus, de acordo com levantamento da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU). Mas, com a crise dos últimos dois anos, esses investimentos não cessaram, mas diminuíram significativamente.

Penso que, a desoneração fiscal ora proposta é fundamental para impulsionar a queda das tarifas cobradas pelas empresas de ônibus, cooperativas e profissionais autônomos do transporte coletivo alternativo na prestação de serviço de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros. Além disso, é possível que, com a desoneração dos encargos tributários sobre recursos para melhorar a qualidade dos ônibus e Vans e dos serviços prestados por elas.

Por fim, em relação às prestadoras de serviço público de transporte coletivo alternativo urbano ou metropolitano de passageiros, é importante lembrar que, elas atuam de forma complementar as empresas de ônibus compondo o sistema de transporte público coletivo do estado ou município, sendo essencial para o deslocamento de milhares de pessoas por motivos diversos: trabalho, estudo, lazer, entre outros.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de Abril de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\) \(Vide o Decreto nº 4565, de 1/1/2003](#))

I - gasolina, R\$ 860,00 por m³; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002\)](#)

II - diesel, R\$ 390,00 por m³; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)

III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)

IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)

V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)

VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)

VII - gás líquido de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto pela ANP.

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|